

MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL E DIREITOS DOS MILITARES

Marcos Cerqueira da Graça Júnior
ACADÊMICO DE DIREITO, FANESE.

Sumário: 1- resumo;2 palavras-cheve 3- introdução;4- dos fundamentos; 5- considerações finais

1-Resumo:

Considerações sobre a necessidade da declaração de mutação constitucional dos dispositivos que vedam direitos e garantias fundamentais aos militares, previstos na constituição brasileira de 1988. Demonstrar o contexto histórico que legitimava essas restrições, Expor a desproporcionalidade dessas vedações frente ao nosso atual contexto histórico e demonstrar que a interpretação literal não reflete o verdadeiro valor da norma.

palavras-chave: mutação, militares, interpretação, constituição.

1 INTRODUÇÃO

A atual constituição brasileira data de 1988, logo após aos 20 anos de ditadura militar, é inegável que nessa época existia um receio da população com a possibilidade de retorno do antigo regime. Refletindo os anseios da população, o poder constituinte originário introduziu no texto constitucional várias vedações ao exercício de direitos por

parte dos militares. Os legisladores chegaram ao ponto de restringir direitos fundamentais dessa categoria, direitos esses que fazem parte da essência do ser humano. O mecanismo que encontraram para evitar um futuro golpe foi colocar o militar em situação de vulnerabilidade frente aos demais cidadãos, o militar é tratado como uma exceção.

Com a ascensão dos direitos humanos, direitos reconhecidos mundialmente como essenciais a vida digna de qualquer cidadão, vedações dessa natureza passam a ter a sua eficácia questionada, pois como os direitos humanos são natos do ser humano, seria no mínimo desproporcional querer restringi-los a determinada classe social. visando adequar as constituições rígidas aos atuais valores da sociedade, surge na Alemanha o sistema de mutação dessas constituições, não se altera o texto, mas sim o sentido que ela exerce na atual sociedade.

DOS FUNDAMENTOS

A constituição brasileira de 1988 é conhecida mundialmente como uma constituição cidadão, esse título lhe foi atribuída por trazer em seu texto a consagração de inúmeros direitos do cidadão frente ao poder de império do Estado. O povo é reconhecido como o titular do poder soberano e por isso, deverá ser protegido contra qualquer arbitrariedade por parte do estado, porém, aos militares, a constituição restringiu vários desses direitos, afinal, o contexto histórico na época da elaboração da magna carta, era totalmente desfavorável aos militares. A constituição que se diz cidadã, exclui os militares do conceito de cidadão, pois em vários artigos faz ressalvas quanto aos militares. Tomemos como exemplo os artigos:

Art 5º, LXI, Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem fundamentada de autoridade judiciária competente, SALVO NOS CASOS DE TRANSGREÇÃO MILITAR OU CRIME PROPRIAMENTE MILITAR, DEFINIDOS UM LEI.

Artigo 142, IV prescreve que : AOS MILITARES É PROIBIDO A SINDICALIZAÇÃO.

Art 142, SS 2º NÃO CABERÁ HABEAS CORPOS EM RELAÇÃO A PUNIÇÕES DISCIPLINARES.

Todos esses direitos mencionados são garantidos até mesmo ao mais perigoso criminoso existente, pois eles merecem ser tratados como seres humanos dotados de direitos natos. A violação ou restrição desses direitos só podem ocorrer diante de extrema e comprovada necessidade, não se justifica aplicá-los em simples faltas disciplinares. O decreto lei 4.346,(R.D.E) é a lei responsável por descrever as faltas disciplinares, e entre elas destacamos os seguintes dispositivos: 26.Faltar ou chegar atrasado, 29. Ter pouco cuidado com a apresentação pessoal, 19. Trabalhar mal. Todas essas "temidas" faltas podem levar um trabalhador militar ao irreparável e humilhante sofrimento do cárcere.

Os direitos e garantias fundamentais, fruto do respeito à dignidade da pessoa humana não podem ser restringidos a determinadas categorias de trabalhadores. Não garantir direitos fundamentais à determinada classe, seja por questões históricas, culturais ou filosófica é não respeitar a concepção de direitos humanos. Os direitos humanos surgem como direitos inerentes a qualquer ser humano, independentemente do seu passado, da sua cor ou qualquer outra distinção. A mutação constitucional é a forma pela qual o poder constituinte difuso se manifesta. É forma de alteração do sentido do texto maior, sem, todavia afetar-lhe a letra. Trata-se de uma alteração do significado do texto, que é adaptado conforme a nova realidade na qual a constituição está inserida.

Princípios como a dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e igualdade são indiscriminadamente desrespeitados. A doutrina é uníssona em afirmar que a prisão de um cidadão é medida excepcionalíssima, mas para o militar se demonstra a única medida aplicável. Diante desse contexto, torna-se imprescindível a mudança de interpretação desses dispositivos. A hermenêutica que traz os fundamentos da mutação constitucional permite que o legislador, diante da nova concepção social, mude o entendimento sobre a norma jurídica. Recentemente, o STF fez uso desse sábio instituto ao entender que o artigo 5º, LVII, CF; “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” não deve ser interpretado em sua literalidade; Entendeu a suprema corte que a condenação em segundo grau já autorizava a execução da pena. A hermenêutica possibilitou que o aplicador do direito possa acompanhar o dinamismo do direito sem

passar pelo processo complexo e demorado de mudança dos textos rígidos de determinadas constituições.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ideologia pós-positivista permite que o interprete liberte-se da literalidade da norma e extraia o seu verdadeiro valor e alcance, aplicando a norma com base nos valores éticos, morais e contemporâneos que fundamentam determinada sociedade. Uma correta interpretação identificará que essas restrições foram introduzidas no texto constitucional refletindo a forte instabilidade do período, mas que elas não se justificam no atual contexto histórico. É inadmissível que em pleno o neo-constitucionalismo, admita-se a prisão administrativa por uma simples falta disciplinar e, ocorrendo essa prisão, que lhe seja vedado a garantia do habeas corpus. É evidente que houve mutação constitucional desses artigos. Eles são inaplicáveis em uma ordem jurídica que funda suas bases no respeito à dignidade da pessoa humana.

BIBLIOGRAFIA:

Lenza, Pedro - "Direito Constitucional Esquematizado - 19ª Ed. - Ano 2015

Maximiliano, Carlos - "Hermenêutica e Aplicação do Direito - 20ª Edição - Ano 2011"

Barroso, Luís Roberto - "curso de direito constitucional contemporâneo - 4ª Edição- Ano 2013"

